



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -  
<https://www.tre-ma.jus.br>

<b>PROCESSO</b>	: 0006713-22.2022.6.27.8000
<b>INTERESSADO</b>	: SEÇÃO DE SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA MISEL MANUTENÇÃO DE AR. COND. E SERVIÇOS DE LIMPEZA EM PRÉDIO
<b>ASSUNTO</b>	: REPACTUAÇÃO.

**Parecer nº 1255 / 2022 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR**

Senhor Diretor,

A empresa MISEL MANUTENÇÃO DE AR. COND. E SERVIÇOS DE LIMPEZA EM PRÉDIO requer a repactuação do valor do Contrato n.º 07/2022, considerando as alterações promovidas pela Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o n.º MA000064/2022 (doc. n.º 1646139, págs. 05/17), na qual ficou pactuado, a partir de 01 de fevereiro de 2022, o piso salarial de *R\$ 1.236,02 (hum mil, duzentos e trinta e seis reais e dois centavos)*, auxílio funeral, auxílio creche e outros benefícios, além de vale-transporte de acordo com a legislação vigente.

Ao analisar o pleito, a Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN, manifestou-se pela viabilidade da repactuação, conforme valor especificado em seu Parecer n.º 1204/2022 (doc. n.º 1656674), desde que haja disponibilidade orçamentária, destacando que os pagamentos retroativos deverão ser objeto de reconhecimento de dívida.

De sua vez, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças assim informou (doc. n.º 1657998):

[...] em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2022 (Lei n.º 14.303, de 21 de janeiro de 2022), **o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa** com a repactuação do contrato n.º 07/2022, conforme pré-empenho: 253/2022 (doc. 1657997).

A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR:

070158 - SEMED; Natureza da Despesa: 33.90.37 – Locação de Mão-de-Obra;  
Plano Interno: ADM APOIO

Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Cumpre esclarecer, desde logo, que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido, inclusive, no texto constitucional, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

E a Lei 8.666/93, que trata das regras gerais para as licitações públicas, estabelece que:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Da mesma forma, o art. 2º da Lei n.º 10.192/2001, cuida dessa matéria nos seguintes termos:

Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Corroborando esse entendimento, a Resolução TSE n.º 23.234/2010 dispõe que:

Art. 35. Será admitido o reajuste ou a repactuação dos preços dos serviços continuados contratados com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, desde que previstos no edital de licitação e que seja observado o interregno mínimo de um ano.

Art. 36. O interregno mínimo de 1 (um) ano para o primeiro reajuste ou repactuação será contado a partir:

[...]

II - da data do orçamento a que a proposta se referir, admitindo-se, como termo inicial, a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-base desses instrumentos.

[...]

§ 2º Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data da última repactuação ocorrida.

Art. 37. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e documentos comprobatórios correspondentes.

Em conformidade com a legislação vigente, o Contrato n.º 07/2022 (doc. n.º 1646137), firmado com a empresa MISEL MANUTENÇÃO DE AR. COND. E SERVIÇOS DE LIMPEZA EM PRÉDIO, prevê expressamente em sua Cláusula Décima Primeira a possibilidade de repactuação. Além disso, verifica-se nos autos a demonstração analítica da variação dos custos devidamente justificada, bem como o registro da Convenção Coletiva de Trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego. Cumpridos, portanto, os requisitos legais e contratuais, é cabível o deferimento do pedido.

Quanto à necessidade de reconhecimento da dívida dos valores retroativos, com a devida vênia, discordamos do entendimento da ASCIN. Não se trata, aqui, de pagamento a título indenizatório, uma vez que as verbas devidas decorrem do regular cumprimento das obrigações contratuais. O direito à repactuação surgiu no bojo da contratação e, sendo legítimo, encontra guarida no próprio ajuste. Tem, portanto, natureza contratual.

Por força da previsão contida no art. 68, §8º, da Lei n.º 8.666/93, a formalização da repactuação poderá ser efetivada por simples apostila. Nada impede, todavia, que a mesma seja instrumentalizada por meio de aditivo. Não há que se falar em termo de reconhecimento de dívida, posto que a apostila ou o aditamento se mostram suficientes para estabelecer as condições pelas quais serão efetivados os pagamentos relativos à repactuação, seja com efeitos retroativos ou não, abrangendo exercícios pretéritos ou não.

O referido aditivo tem natureza meramente declaratória e não constitutiva de direitos, uma vez que apenas reconhece um direito à repactuação preexistente, conforme assentado no Acórdão TCU n.º 1.827/2018 – Plenário, a seguir transcrito:

Vale destacar, ainda, que a repactuação de preços poderia dar-se mediante apostilamento, no limite jurídico, já que o artigo 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93, faz essa alusão quanto ao reajuste. Contudo, não seria antijurídico e seria, inclusive, mais conveniente que fosse aperfeiçoada por meio de termo aditivo, uma vez que a repactuação tem como requisitos a necessidade de prévia demonstração analítica quanto ao aumento dos custos do contrato, a demonstração de efetiva repercussão dos fatos alegados pelo contratado nos custos dos preços inicialmente pactuados e, ainda, a negociação bilateral entre as partes. E, **para reforçar o entendimento ora exposto, vale mencionar que o referido termo aditivo teria natureza declaratória, e não constitutiva de direitos, pois apenas reconheceria o direito à repactuação preexistente. (grifo nosso)**

Como o pagamento se dará a título contratual, a cautela que Administração deverá ter diz respeito aos procedimentos contábeis a fim de assegurar a disponibilidade orçamentária para fazer frente à repactuação a que faz jus o contratado.

Nesse ponto, cumpre destacar que, em processo semelhante (PAD[2] n.º 6.056/2015), após consulta à Coordenadoria de Orçamento e Finanças (COFIN) acerca da obrigatoriedade do reconhecimento da dívida, a referida unidade informou que, havendo pagamentos relativos a anos pretéritos, a serem quitados à conta da dotação denominada “despesas de exercícios anteriores”, o reconhecimento é necessário em face do que estabelece o art. 37 da Lei n.º 4.320/64[3] c/c art. 22 do Decreto n.º 93.872/86[4] (doc. n.º 36.522/2019 – PAD n.º 6.056/2015).

No caso em análise, como não há sequer valores atinentes a exercícios passados, estaria também afastado o reconhecimento do ponto de vista orçamentário.

Diante das razões expostas, opinamos pelo acolhimento do pleito de repactuação (CCT 2022) do Contrato n.º 07/2022, com amparo no art. 37, XXI, da CF; art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93; art. 2º da Lei n.º 10.192/2001; Resolução TSE n.º 23.234/2010 e Cláusula Décima Primeira do pacto.

São Luís, 18 de julho de 2022.

Adelina Maria Leite Assis  
Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor-Geral.

Luiz Henrique Mendes Muniz  
Assessor Jurídico

[1] Referente à prestação de serviços continuados de Auxiliar de Saúde Bucal (ASB) para desempenhar atividades junto ao consultório odontológico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

[2] Processo Administrativo Digital.

[3] Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

[4] Art. 22. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria ([Lei nº 4.320/64, art. 37](#)).

§ 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

- despesas que não se tenham processado na época própria, aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;
- restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;
- compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 18/07/2022, às 16:28, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ADELINA MARIA LEITE ASSIS, Analista Judiciário**, em 18/07/2022, às 16:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1661544** e o código CRC **58C82B33**.



---

0006713-22.2022.6.27.8000	1661544v13
---------------------------	------------

